



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PROCURADORIA JURÍDICA

(Parecer Jurídico inicial)

Processo administrativo nº: **074/2018**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: **Aprovação jurídica da abertura de licitação.**

Recebe esta Procuradoria Jurídica, solicitação de parecer inicial encaminhado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Laranjal, relativo ao Processo Administrativo nº 076/2018, o qual trata da abertura de licitação para **contratação de empresa para prestação de serviços de 01 enfermeiro, para executar plantões na Unidade de Saúde da sede do Município de Laranjal/Pr.,**

Consulta-nos sobre a modalidade licitatória mais adequada para o processo em questão para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 § único da Lei de Licitações.

1. Do relatório:

O processo teve seu início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, onde foi descrita a necessidade de adquirir o referido objeto e justificada na mesmo ofício nº 066/2018.

Os recursos para custeio são oriundos do Fundo Municipal de Saúde, conforme indicação acostada.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações e Compras, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação, pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a

Prefeitura Municipal de Laranjal - PR – Rua Pernambuco, Centro, 501, CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149 email: laranjalprocuradoria@gmail.com



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, confirmada pela Secretaria responsável, e a autorização do Prefeito para que seja dada continuidade ao processo.

A Presidente da Comissão de Licitação sugeriu que o processo ocorresse através de licitação na modalidade Tomada de Preços, uma vez que o objeto solicitado pela Secretaria se caracteriza como técnico.

Há ainda que considerar que esta modalidade proporciona maior publicidade que a modalidade Convite, de maneira que haverá maiores chances de que se alcance melhores propostas para a execução do objeto.

2. Da análise da escolha da modalidade:

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados, pois vieram instruídos com os seguintes documentos: a) requisição da Secretaria solicitante; b) documento contendo o valor do objeto; c) 03 orçamentos; d) o deferimento do chefe do Executivo.

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica entende que está correta a escolha da modalidade de licitação para o presente processo, assim como a garantia da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, orientando apenas para que durante a condução do processo sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 8.666, de 1993, no que for aplicável, sob pena de invalidade do certame, em especial, quanto à forma e os meios de publicidade dos atos contidos no art. 21 da Lei de Licitações, o interstício mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data da abertura dos envelopes, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de no mínimo 07 (sete) dias úteis.

3. Da conclusão:

Por todo o exposto, e considerando o valor estimado de R\$ 45.399,96 (Quarenta e cinco mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e não havendo que se cogitar de contratação por dispensa ou Inexigibilidade, nos termos da Lei Federal 8.666/93, referida contratação poderá ser precedida mediante TOMADA DE PREÇO, devendo obedecer ao contido na Lei Complementar 123 e 147, no tocante as ME e EPP. Outrossim, observadas

Prefeitura Municipal de Laranjal - PR - Rua Pernambuco, Centro, 501, CEP: 85.275-000 Fone: (42) 3645-1149 email: laranjalprocuradoria@gmail.com



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



a formalidade legal deverá o Departamento de Licitação iniciar o Processo de contratação com a elaboração da minuta do edital.

É o parecer.

Laranjal/PR, em 30 de maio de 2018.

EVERALDO FRANCISCO TRABUCO

Procurador Geral

OAB/PR 74.154



MUNICÍPIO DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80



PROCURADORIA JURÍDICA

(Parecer Jurídico Edital)

Processo administrativo nº: **074/2018**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação**

Assunto: **Aprovação Jurídica do Edital na Tomada de Preço**

I – Do relatório

Licitação Modalidade Tomada de Preços nº. 74/2018, para a Consulta do Executivo Municipal de Laranjal, Estado do Paraná, para a Contratação de empresa para prestação de serviço de 01 enfermeira, para executar plantões na Unidade de Saúde da sede do Município de Laranjal/Pr.

A Consulta se origina da necessidade de emissão de parecer sobre o Edital de Licitação, bem como de seus anexos, que serão parte integrante deste Procedimento.

Em detida análise dos autos, infere-se que o edital se encontra em consonância com o artigo 40 e seguintes da Lei 8.666/93.

Outrossim, a minuta do contrato, administrativo também preenche os requisitos necessários para o fiel cumprimento do objeto e, por conseguinte de acordo com o artigo 55 do mesmo diploma legal.

De outro giro, também está em consonância com as Leis Complementares nº 123/2006, art.3º e 18, bem como da Lei 147/2014.

III – Conclusões

Isto posto, conforme acima explicitado, verifica-se, que o presente Procedimento, encontra-se, em perfeitas condições de ser autorizado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

Laranjal/PR, em 07 de junho de 2018.



EVERALDO FRANCISCO TRABUCO

Procurador Geral OAB/PR 74.154